

Americana, 21 de fevereiro de 2025

Ao(À) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024 - SRP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1484/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO. CASTER Nº 17612. DIÁRIA

PILAR ECOTE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 30.667.156/0001-91, com sede a Avenida Carmine Feola, nº 1228 QUADRA 23 LOTE 06A, Catharina Zanaga, Americana – São Paulo, CEP 13.469-360, neste ato representado por **BRUNO ANTONIO MESTRINER**, devidamente acompanhada de seu advogado **DANILO GUSTAVO PEREIRA DE ABREU, OAB/SP 464.937**, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em combate ao recurso interposto por **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.957.426/0001-99, sediada à Rua Álvaro Miranda, nº 741, ant. 367,

Inhaúma - Rio de Janeiro, CEP: 20.760-000, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a manifestação que motiva a apresentação de defesa da recorrida foi disponibilizada em **18/02/2025**, tem-se que o prazo para a apresentação do presente recurso finda na data de **21/02/2025**.

Pelo exposto, a apresentação da presente peça de contrarrazões de recurso administrativo mostra-se tempestivo.

DOS FATOS

Consoante a ata de pregão eletrônico nº 18/2024, realizado na data de 11/02/2025, no sítio eletrônico de COMPRAS.GOV (www.comprasgovernamentais.gov.br), com fito em reunir e avaliar o registro de preços na iminência para a contratação de empresa especializada em serviços de locação e higienização de banheiros químicos e trailers sanitários, abrangendo planejamento operacional, organização da execução, acompanhamento, infraestrutura e apoio logístico, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maricá, estado do Rio de Janeiro.

Consoante denota-se da ata da sessão, a empresa **"PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA – CNPJ Nº 30.667.156/0001-91"**, sagrou-se vencedora do certame ante a apresentação da proposta mais

vantajosa referente ao Item que compõe o Lote 1 (Locação de serviços com montagem e desmontagem de banheiros químicos - cabines sanitárias com o mínimo de: 2,20 X 1,10 X 1,20, contendo caixa de dejetos, capacidade: 220 litros, pontos de luz, com teto translúcido, inclinado, com cavaletes para impedir a entrada da chuva, piso antiderrapante, trava interna, assento, mictório, ponto de ventilação, suporte para papel higiênico e painel de identificação masculino/feminino/deficiente físico e livre/ocupado), resistente e totalmente lavável. Composição: polietileno; volume: caixa detritos; modelo: pjnll. A responsabilidade pela coleta dos dejetos será da empresa prestadora, bem como a manutenção, limpeza e higienização diária. Valor por unidade).

Insatisfeita com o resultado do certame, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo alegando descumprimento do edital licitatório nos seguintes itens:

1. Ausência de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada;
2. Ausência de apresentação de licença operacional emitida pelo INEA;
3. Ausência de certidão Ambiental emitida pelo INEA que ateste a inexistência de dívidas financeiras referentes à infração ambiental.

Ocorre que não assiste razão as alegações lançadas pela empresa **“SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS – CNPJ Nº 04.957.426/0001-99”**, consoante demonstrar-se-á no decorrer da presente peça de contrarrazões, devendo o referido Recurso Administrativo ser julgado improcedente como um todo.

NO MÉRITO

DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EXEQUÍVEL, E DO MELHOR PREÇO UNITÁRIO OFERTADO NO CERTAME

Em síntese, a empresa recorrente alega que a empresa **“PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA – CNPJ Nº 30.6667.156/0001-91”** deixou de apresentar a decomposição de custos, bem com evidencie um lucro irrisório e valores subestimados; alega que as notas fiscais apresentadas, em sua maioria datadas de mais de cinco anos, são insuficientes para atestar a sua capacidade e atual de execução de serviços, e que a solicitação de comprovação da exequibilidade dos valores foi atendida de modo precário e genérico, sem conferir qualquer grau de elucidação acerca da possibilidade de praticar tais valores. Desta feita, pugnou para que seja a empresa recorrida declarada inabilitada.

Tais alegações não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

A alegação trazida pela empresa **“SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA”** ignora fatores formadores da proposta apresentada, tais quais, os custos constituídos com frete, existência de filial ou base de operação próximos ao local da prestação dos serviços a serem prestados.

Ante a avaliação do Sr. Pregoeiro, a exequibilidade da proposta apresentada restou configurada. A empresa **“PILAR ECOTEC**

AMBIENTAL”, não se desincumbiu de demonstrar documentalmente a sua capacidade de execução do serviço.

Tal fato é incontroverso, e restou ratificado ante a apresentação do recurso administrativo que ora rebate. A empresa **“SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA”** fracassa em demonstrar elemento factível que refute a exequibilidade da proposta vencedora.

Noutro sentido, a empresa **“SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA”** tenta dissuadir ao sr. pregoeiro quanto a legitimidade da proposta apresentada alegando que o lucro auferido pela recorrida será de valor ínfimo, perfazendo a quantia de R\$ 9,89 (nove reais e oitenta e nove centavos).

Sem razão!

Percebe-se o desespero da empresa recorrente ao tentar desqualificar a proposta ofertada atacando diretamente o lucro unitário projetado.

Consoante denota-se, no caso concreto a formulação da alegação de inexecuibilidade de proposta está vinculada estritamente a avaliação da capacidade patrimonial do licitante e da execução do serviço a ser contratado, desta feita, tendo a empresa recorrida recursos suficientes e resolver incorrer em potencial prejuízo, para essa é uma decisão empresarial privada.

Nesta toada, chega a ser incoerente a recusa da Administração Pública em receber proposta vantajosa.

A fundamentação utilizada pela recorrente conflita com a prevalência do interesse público. À luz dos princípios administrativos, impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

Por todo o exposto, não merece acolhimento as imputações lançadas em desfavor da empresa recorrida. Desta feita, pugna-se e requer-se a manutenção da declaração que sagrou a empresa **“PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA – CNPJ Nº 30.667.156/0001-91”** **VENCEDORA DO CERTAME.**

DA COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL AMBIENTAL (ITEM W, ALÍNEA 1 – FL. 90)

A empresa **“SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA”** tenta alegar que a empresa recorrida não cumpri o requisito editalício relativo à apresentação de Licença de Operação emitida pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA), para atividades, a qual dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental e demais legislações correlatas.

Em resumo, a empresa recorrente argumenta que a licitante recorrida apresentou licença de operação de órgão cuja a competência não abarca a unidade federativa do Rio de Janeiro. desta feita, requer a inabilitação da empresa **“PILAR ECOTEC AMBIENTE LTDA”** ante o descumprimento das exigibilidades constantes no certame.

Não merece acolhimento as alegações lançadas pela recorrente.

Apesar do instrumento editalício estabelecer a necessidade de apresentação do Licença de Operação emitida pelo INEA, a base de atuação do referido instituto abarca tão somente a base territorial do estado do Rio de Janeiro.

Considerando que a empresa recorrida **“PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA”** tem encontra-se vinculada a base de fiscalização e regulamentação da CETESB, a única licença de operação que poderia apresentar é a emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

No caso concreto, ante a recepção da proposta mais vantajosa, cabe ao certame a flexibilização dos requisitos editalícios em prevalência a soberania da proposta mais vantajosa, conforme será demonstrado.

Em primeira esteira, é de mister reforçar que a empresa recorrida atua em conformidade a legislação ambiental, de forma que inexistem quaisquer embaraços e sanções desabonadoras aplicadas em seu desfavor.

Ainda nesse sentido, a constatação de atuação regular e validade da Licença de Operação apresentada pela recorrida encontra respaldo nos termos dos art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 4º da Resolução 237, de 22 de dezembro de 1997, veja-se:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades **são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo**, em conformidade com as

atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. (grifo nosso).

Art. 4º. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

II - Localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

A vista do demonstrado, deve ser mantido o entendimento de que a apresentação da Licença de Operação emitida pela CETESB atende plenamente o requisito de apresentação da Licença de Operação emitida pelo INEA.

Não há o que se falar que a empresa **"PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA – CNPJ 30.667.156/0001-91"** opera sem licenciamento ambiental adequado.

Ainda no tocante a apresentação da licença supra, a empresa recorrida, em fase de habilitação apresentou o "CTF - Cadastro Técnico Federal" acompanhada de certidão de emitida junto ao IBAMA, o documento pelo qual o órgão supramencionado atesta que a empresa recorrida encontram-se regularmente inscrita, bem como, encontra-se atuando em conformidade com as obrigações decorrentes dos CTF/APP e CTF/AIDA, referentes às atividades sob controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras.

Ante a certificação de que as atividades desempenhadas pela recorrente encontram-se em conformidade com a legislação ambiental vigente, bem como, atesta que a empresa "PILAR ECOTEC AMBIENTAL

LTDA” opera atividade empresarial em conformidade com as determinações do órgão fiscalizador máximo (IBAMA), o qual possui competência fiscalizadora de abrangência federal, incluindo, mas não limitando-se ao território que compões a unidade federativa do estado do Rio de Janeiro, o Item W, alínea 1, de fls. 90, do referido edital licitatório merece ter sua interpretação modulada ante a prevalência da proposta mais benéfica ao interesse da administração pública e interesse popular.

Por todo o exposto, requer-se e pugna-se sob a prevalência do interesse da administração pública e soberania do interesse popular que a empresa **“PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA”** permaneça declarada vencedora do certame.

DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO AMBIENTAL EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (ITEM W, ALÍNEA 4 – FL. 90)

Conforme mencionado anteriormente, a empresa recorrida encontra-se vinculada a base de fiscalização e regulamentação da CETESB, a única certidão ambiental atestando a inexistência de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais que poderia vir a apresentar é a emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Considerando esta peculiaridade, é seguro afirmar que o INEA não tem condão para fiscalizar as atividades exercidas pela empresa recorrida tendo em vista que até o presente momento, a empresa

“PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA” não atua dentro da área de competência territorial do referido instituto.

Por consequência desta particularidade, exigir a referida certidão emitida pelo INEA esvazia a finalidade que fundamenta a exigência editalícia, qual seja, atestar que as empresas licitantes se encontram adimplentes em relação as exigências de cumprimento pecuniário junto aos órgãos que as fiscalizam.

Ante o exposto, visando a preservação do interesse público, e da prevalência da escolha da proposta mais vantajosa, pugna-se e requer-se a manutenção da declaração da empresa **“PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA”** como vencedora do certame.

DO DIREITO

O art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda ante a referida legislação:

Art. 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesta seara, conforme demonstrado em sede desta impugnação, a inabilitação da Requerente, contém mácula que fere os princípios basilares constitucionais da administração pública.

DA INABILITAÇÃO E O PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO.

A Requerente fora inabilitada pelo motivo de que "Não apresentou as declarações constantes no Item W, alíneas "1" e "4" do referido edital, *in verbis*:

- w) A Contratada deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos:
1. Apresentar a licença operacional para transporte de resíduos emitida pelo INEA;
 2. Apresentar autorização de descarte e manifesto de resíduos emitido pela Águas do Rio;
 3. Apresentar autorização ambiental com manifesto de resíduos emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Maricá;
 4. Apresentar licença ambiental emitida pelo INEA em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme a Lei nº 12.305 de agosto de 2010, Decreto estadual nº 46.890 de 23 de dezembro de 2019 e demais legislações correlatas;

Figura 1. Excerto edital de licitação - Pregão Eletrônico nº 18/2024

Tal inabilitação, mostra-se rigorosa e restritiva ao caráter competitivo da licitação, de maneira que sua manutenção macula permanentemente o certame, devendo ser reavaliadas nos termos do presente Recurso Administrativo desta Requerente.

Neste sentido, já decidiram os tribunais:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório**, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.**" (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, **fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse**

público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei** de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. FERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **RIGORISMO FORMAL AFASTADO.** A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital, ou seja, não foi extraído do Livro Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, **entendo que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 534 SC 2009.72.00.000534-2 - 04/11/2009.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM

DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - **IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, PARA SIMPLIFICAÇÃO E FOMENTO DE SUAS ATIVIDADES** - ART. 179, DA CF\88, ART. 970, DO CÓDIGO CIVIL, E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - AUTORIZAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA - ART. 27, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

- DISPENSA LEGAL DE AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ESCRITURAREM BALANÇO ANUAL - § 2º, DO ART. 1.179, DO CC\02- PREGÃO ANTERIOR, PARA O MESMO OBJETO, E PARA O MESMO PRAZO, QUE PERMITIA, PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A SUBSTITUIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, PELA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, COMO FORMA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - NULIDADE DO EDITAL E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA, PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1- **A Lei Complementar nº 123/2006, regulamentando o art. 179 da CF\88, concede tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, visando a incentivá-las no exercício de suas atividades, com forma de fomentar esta espécie de organização empresarial**, tratamento diferenciado este que também é previsto no Art. 5º-A, da Lei Federal 8.666\ 93, Lei de Licitações, e art. 970, do Código Civil. 2- O art. 27, da Lei Complementar nº 123/2006, e o § 2º, do art. 1.179, do CC\02, **autorizam as microempresas e empresas de pequeno porte a adotarem contabilidade simplificada, sendo que o último dispositivo legal as dispensa de escriturarem balanço patrimonial anual.** 3- **É nula a exigência editalícia de apresentação de balanço patrimonial anual, para a habilitação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em procedimentos licitatórios, em razão da dispensa de escrituração p revista no artigo 1.179, § 2º do Código Civil**, e na Lei Complementar nº 123/2006, mormente quando se verifica a existência de cláusula que permitia às micro e pequenas empresas substituir o balanço patrimonial pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, prevista no pregão anterior - Pregão Presencial n. 02A/2013 -, para o mesmo objeto da licitação ora impugnada, e para o mesmo prazo. 4- O item 9.5.2, do edital, ao exigir, indiscriminadamente também das micro e pequenas empresas, balanço patrimonial, no Pregão Presencial n. 01/2019, violou direito líquido e certo da impetrante, que foi desabilitada por não atender a exigência, pelo que é de rigor a anulação do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, e do respectivo procedimento licitatório. 5- Concessão da segurança, para declarar a ilegalidade da exigência de apresentação de balanço patrimonial, em relação às micro e pequenas empresas, prevista no item 9.5.2, do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, e, conseqüentemente, anular o referido

procedimento licitatório. 6- Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença, e conceder a segurança.

(TJ-MG - AC: 10000200162071002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021)

Verifica-se claramente que manutenção das exigências e demais itens aqui ora elencados, comprometerá o interesse público, em clara dissonância com a legislação vigente, o que expõe a própria administração pública em ato de improbidade.

Por tratar-se de vício sanável, poderia o pregoeiro e a equipe de apoio realizar a diligência, buscando sanar tal vício, uma vez que conforme os termos do próprio edital, trata-se de documentação complementar.

Além disso, verifica-se que por tratar-se de documentação complementar, tal documentação demonstra-se como declarações unilaterais dos licitantes, tratadas pelo próprio edital como documentação complementar.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a Requerente fora inabilitada, ainda que apresentando a proposta mais vantajosa para a administração pública por excesso de rigor formal, ferindo os princípios basilares e constitucionais da administração pública.

Ainda que tais comprovações ao atendimento do item W, alíneas "1" e "4", não tenham sido apresentadas no formato específico indicado pelo edital, tal fato não fere o princípio de vinculação ao edital, uma vez que o **mesmo não é absoluto e não pode se sobrepor ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.**

Para Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 2015), "isso não significa que "princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. **O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas "eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"**, sendo que para o doutrinador, "não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – "*pas de nullité sans grief*", como dizem os franceses"

Na realidade, manter a inabilitação da Requerente demonstra o excesso de formalismo, uma vez que tais declarações omitidas foram classificadas pelo edital como complementares de forma que o ente público restará prejudicado, ao não obter a melhor proposta para os itens ora licitados, o que poderia ensejar o ente público ao cometimento de ato de improbidade administrativa.

Neste sentido:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança.

Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.**" (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. FERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **RIGORISMO FORMAL AFASTADO.**

A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital, ou seja, não foi extraído do Livro Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, **entendo que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 534 SC 2009.72.00.000534-2 - 04/11/2009.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRONICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSENCIA. **PRINCIPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** OBSERVANCIA. **EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRENCIA.** RECURSO DESPROVIDO.

TJ - ES - Agravio de instrumento - AI 00197097120138080000 - 07/10/2013.

Ainda neste sentido o TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório**, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, **fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público**. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei** de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Desta maneira, resta demonstrado que a omissão da documentação da Requerente não tem o condão de macular o certamente, sendo que este formalismo excessivo está a prejudicar o ente público e a busca pela proposta mais vantajosa, o que inclusive pode ensejar o ente público ao ato de improbidade administrativa.

Princípio da moralidade e probidade administrativa

Ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 2015):

"A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: "non omne quod licet honestum est". A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum...O dever de probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos. O velho e esquecido conceito romano do probus e do improbus administrador público está presente na nossa legislação administrativa,

como também na Constituição da República, que pune a improbidade na Administração com sanções políticas, administrativas e penais, nos seguintes termos: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, § 4º)" (grifo nosso)

Ainda neste sentido, já decidiu o STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 STF).

Conforme todo o exposto, a recorrida busca a manutenção da decisão que sagrou a empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL vencedora do certame, como forma de manter os princípios da moralidade e da probidade administrativa íntegros.

DA CONCLUSÃO

DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

Em resumo a empresa SUNRISE apresentou recurso administrativo em desfavor da habilitação da empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL por supostamente não atender aos requisitos editalícios.

Ocorre que a empresa Pilar não é obrigada a registrar-se no INEA, uma vez que consoante o artigo 13 da Lei Complementar nº 140/1997, está somente obrigada a registrar-se em um órgão ambiental.

Conforme demonstrado durante a fase de habilitação, e reiterado no presente instrumento, a empresa PILAR encontra-se registrada ao órgão ambiental fiscalizador do estado de São Paulo, qual seja, a CETESB.

Desta feita, a empresa PILAR demonstrou que atendeu aos requisitos editalícios, notadamente a Licença de Operação emitida pela CETESB acompanhado da certidão ambiental emitida pelo referido órgão atestando a inexistência de débitos junto ao órgão fiscalizador.

Ante o demonstrado, resta consagrado que a licitante PILAR ECOTEC AMBIENTAL apresentou a proposta que melhor atende as necessidades da administração pública em todos os parâmetros, sendo imperativo que a referida seja sagrada vencedora do certame.

Frente a demonstração inequívoca que não assiste razão ao recurso administrativo formulado pela empresa SUNRISE, requer-se que o resultado do pregão eletrônico de nº 18/2024, permaneça inalterado.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. Que seja julgado totalmente procedente as contrarrazões aqui interpostas, de forma a manter a habilitação da empresa

“PILAR ECOTEC AMBIENTA LTDA – 30.667.156/0001-91”.

2. Que seja julgado totalmente improcedente o referido recurso administrativo interposto por **“SUNRISE EVENTOS TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA”**.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Americana, 21 de fevereiro de 2025.

**PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA
30.667.156/0001-91**

**DANILO GUSTAVO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO – OAB/SP 464.937**